



#### Processo nº 877 /2023

# **TÓPICOS**

Serviço: Serviços de televisão

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss,

todos do C.C

Pedido do Consumidor: Manter valor acordado entre as partes na data da

celebração do contrato.

### Sentença nº 184 / 2023

Requerente: Requerida:

### SUMÁRIO:

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 7980 e ss., em conjugação com os artigos 5620 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

#### 1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na manutenção do valor acordado entre as partes para o serviço de telecomunicações celebrado, vem, em suma, alegar na sua reclamação inicial a alteração unilateral do contrato no que se reporta ao preço acordado imputando agora ao cliente um acréscimo de acordo com o índice de inflação, que não consta do clausulado contratual, motivo pelo qual não lhe poderá ser reclamado esse valor.





**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, em suma, pugnando, pela improcedência do peticionado na presente demanda arbitral, por não provado e, a final, absolvendo-se a Requerida do pedido, para tanto impugnando os factos versados na reclamação inicial.

\*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

\*

### 2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão: 1) da manutenção das condições contratuais

### 2.2 Valor da Ação

€29,90 (vinte e nove euros e noventa cêntimos

\*

## 3. Fundamentação

#### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A Requerida é um prestador de serviço público essencial, que tem por objeto a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, bem como a comercialização de equipamentos de comunicações eletrónicas;
- **b)** O Requerente é cliente da Requerida com o número de conta 312918015 desde 07/12/2019
- c) A 28/0/2021 o Reclamante renovou telefonicamente o serviço TVNETVOZ
- **d)** No âmbito das condições contratuais acordadas pelas partes *"F. Preços, Períodos e Condições de Utilização (...)*





- 5. A alteração unilateral das presentes condições contratuais pela ----, será comunicada, por escrito, ao Cliente, nomeadamente através de SMS ou através de inserção da informação na respetiva fatura de serviço com uma antecedência mínima de 30 (trinta dias relativamente à data da sua entrada em vigor. (...)
- 6. Caso o Cliente não aceite as alterações comunicadas nos termos do número anterior, poderá resolver o Contrato sem qualquer encargo, devendo para o efeito notificar a ---- da sua intenção com ma antecedência mínima de 15 (quinze) dias sobre a data da sua entrada em vigor
- 7. O direito de resolver o contrato sem pagamento de encargos previsto no número anterior não se aplica nos casos de mera atualização de preços por referência à taxa de inflação anual verificada, nem nos casos em que as alterações sejam propostas exclusiva e objetivamente em benefício do Cliente"
- e) A Requerida procedeu ao envio de comunicação datada de 18/01/2023 para o endereço de email do Requerente a informar do aumento dos preços a partir de dia 01 de março de 2023
- f) Esclarecendo que a atualização de preços a aplicar seria no máximo de 7,8% em linha com a taxa de inflação divulgada pelo INE
- g) A 13/02/2023 o requerente renuncia ao contrato por alteração unilateral de valores

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

#### 3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da prova documental junta aos autos, corroborando a versão dos factos apresentados pelas partes, que acabam por concordar com os mesmos, sendo o próprio Requerente a juntar aos autos as condições contratuais, não se colocando pois em questão o conhecimento das mesmas.





\*

#### 3.3. Do Direito

O conhecimento deste Tribunal nos termos do basilar princípio do pedido terá de se delimitar à pretensão do Requerente tal qual a expos na sua reclamação inicial, ou seja, terá o tribunal afirmar se deve ou não ser mantido o valor prestacional acordado entre as partes não podendo conhecer em quantidade ou qualidade diversa deste pedido, nos termos do disposto no artigo 609/1 do CPC

Assim, dúvidas não restam que a causa de pedir dos presentes autos se prende com eventual responsabilidade contratual da Requerida, a qual depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 7980 e ss., em conjugação com os artigos 5620 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

Não pretendendo o Requerente uma indemnização em dinheiro mas sim a reconstituição natural do facto (artigo 566o/1 CC)

Assim e ponto basilar para se poder afirmar qualquer responsabilidade contratual sempre se terá de verificar incumprimento contratual do prestador de serviço, o que não se verifica no caso. Das condições contratuais juntas pelo próprio Requerente é explicita a possibilidade de alteração unilateral das condições contratuais por iniciativa da Requerida (cláusula F5) desde comunicada com ma antecedência de 30 dias, que se verificou na presente situação, podendo o Consumidor em caso de desacordo denunciar o contrato.

Ora, se é ou não devido qualquer encargo por tal denúncia não cabe tal conhecimento nestes autos, pois como afirmado anteriormente, o requerente pugna unicamente pela manutenção das condições contratuais anteriores. E quanto a este pedido não pode o Tribunal assentir porquanto repete-se também inexiste qualquer incumprimento contratual, porquanto a possibilidade de alteração do preço unilateralmente pela Requerida resulta do clausulado celebrado pelas partes, demonstrando o Requerente conhecimento do mesmo pois que foi o próprio que o juntou aos autos.

Pelo que, e a sem mais considerações, a este propósito, tem de se declarar improcedente a pretensão do reclamante.





\*

# 4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 11/05/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)